



Câmara Municipal de Votuporanga
Câmara Municipal de Votuporanga
PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE
VOTUPORANGA**

PARECER JURÍDICO Nº: 110

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025- DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO. RECOMENDO A REJEIÇÃO DO VETO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO. O PROJETO DE LEI NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do vereador Marcão Braz foi apresentado o Projeto de Lei nº 196/2025.

Em síntese, o projeto dispõe sobre o objetivo promover a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expreso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abranherá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*(grifo nosso).*

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

“Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso sob exame, o veto oposto pelo Poder Executivo não se fundamenta apenas em razões de ordem técnica, **mas também em óbices de natureza jurídica**. Tal circunstância se evidencia da leitura da respectiva mensagem de veto encaminhada a esta Casa Legislativa:

*“MENSAGEM Nº 34, de 07 de abril de 2026 AUTÓGRAFO Nº 25, de 17 de março de 2026 Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que **veto totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025 que “dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis esteja, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO”, com fundamento nos aspectos técnicos e jurídicos, a seguir exposto:***

1)DOS ASPECTOS TÉCNICOS:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo a assistência terapêutica organizada por meio de políticas públicas pactuadas nas esferas federal, estadual e municipal, com definição de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas padronizadas de medicamentos e insumos. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Nos termos dos artigos 197 e 198 da Constituição, as ações e serviços de saúde são organizados em sistema único, estruturado com base na descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo:

- *Assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*
- *Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT);*
- *Listas oficiais de medicamentos padronizados (RENAME);*
- *Avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.*
- *Princípios da universalidade, integralidade, equidade e racionalidade;*
- *Necessidade de avaliação técnica para incorporação de tecnologias.*

A incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde no SUS é de competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme estabelecido pela Lei nº 12.401/2011.

A implementação e execução dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ocorre de forma tripartite, envolvendo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados e Municípios, conforme estabelecido pela legislação do SUS e pelas normas da assistência farmacêutica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No âmbito da assistência às pessoas com diabetes mellitus, o SUS já garante, de forma padronizada, o fornecimento de insumos essenciais, tais como glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e insulinas, conforme diretrizes nacionais e organização da Assistência Farmacêutica.

O sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM), objeto do presente projeto, não integra, até o presente momento, a lista de tecnologias incorporadas de forma universal no SUS, dependendo sua eventual oferta de avaliação técnico-científica e econômico-financeira.

A incorporação de novas tecnologias no SUS segue critérios estabelecidos de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.

Embora o sensor de monitoramento contínuo de glicose represente avanço tecnológico relevante, trata-se de dispositivo de alto custo, cuja utilização não constitui padrão assistencial obrigatório na atenção primária à saúde, podendo ser indicado em situações clínicas específicas, mediante avaliação especializada.

Notas técnicas do Ministério da Saúde orientam que a incorporação de tecnologias deve ser precedida de avaliação técnica e planejamento financeiro, evitando adoção de insumos não padronizados sem respaldo institucional.

A implementação indiscriminada da tecnologia, sem definição de critérios clínicos detalhados e sem análise de custo-efetividade, pode comprometer a organização da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos.

O fornecimento de medicamentos e insumos para pessoas com diabetes mellitus no SUS é regulamentado por um conjunto de normas nacionais, dentre as quais destacam-se:

- *Lei nº 11.347/2006 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar;*
- *Portaria nº 2.583/2007 – Define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS às pessoas com diabetes mellitus, incluindo: insulinas; seringas e agulhas; tiras reagentes; lancetas; glicosímetros para medição de glicemia capilar.*
- *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – Estabelece os medicamentos e insumos padronizados no SUS;*
- *Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus – orientam o tratamento e o fornecimento de insumos com base em evidências científicas;*
- *Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS – que organizam o acesso aos insumos de forma racional e padronizada.*

Importante destacar que o sensor de monitoramento contínuo de glicose não integra o elenco padronizado nacional, não estando previsto nas normativas vigentes como insumo de fornecimento universal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco define fonte de custeio específica para a execução da medida proposta.

Para fins de análise preliminar, considerando valores médios de mercado do sistema de monitoramento contínuo de glicose do tipo FreeStyle Libre, tem-se:

- *Leitor (aquisição inicial): aproximadamente R\$ 260,00 por paciente;*
- *Sensor: aproximadamente R\$ 350,00 por unidade, com duração média de 14 dias;*

Dessa forma, cada paciente demandaria, em média: 25 sensores/ano: R\$ 8.750,00/ano Leitor (custo inicial): R\$ 260,00.

- *Custo estimado anual por paciente: R\$ 9.010,00*

A título exemplificativo, esta seria uma estimativa para os seguintes cenários:

10 pacientes: R\$ 90.100,00/ano

20 pacientes: R\$ 180.200,00/ano

50 pacientes: R\$ 450.500,00/ano

Ressalta-se que tais valores são estimativas conservadoras, podendo ser superiores conforme variações de mercado, perdas técnicas, substituições e custos logísticos.

Diante disso, verifica-se que a implementação da proposta implicaria impacto financeiro relevante e contínuo, sem que haja previsão orçamentária específica ou estudo de viabilidade econômica, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a manutenção de outras ações prioritárias em saúde.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

A atenção Primária à saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

O manejo do diabetes mellitus na APS é efetivo quando baseado em acompanhamento contínuo, educação em saúde, monitoramento glicêmico convencional e uso racional de insumos padronizados.

A introdução de tecnologia de maior complexidade, como o sensor contínuo, sem integração a protocolos clínicos e fluxos assistenciais definidos, pode gerar fragmentação do cuidado e dificultar a gestão da linha de atenção.

O projeto estabelece como critérios de acesso a faixa etária (2 a 12 anos) e a condição socioeconômica (CadÚnico), sem definição de parâmetros clínicos objetivos.

Contudo, cumpre destacar que o diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica, sem perspectiva de cura, que demanda acompanhamento e monitoramento contínuos ao longo de toda a vida do paciente.

Nesse contexto, a limitação etária proposta revela-se tecnicamente inadequada, pois implica que, ao completar 13 anos, o paciente deixará de atender ao critério legal, ocasionando a interrupção abrupta do fornecimento do insumo, sem que haja modificação em sua condição clínica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal descontinuidade contraria o princípio da integralidade do cuidado; compromete a continuidade terapêutica; pode gerar agravamento do controle glicêmico; cria desigualdade assistencial baseada exclusivamente em critério etário.

Adicionalmente, a ausência de critérios clínicos associados (como controle glicêmico, hipoglicemias recorrentes, indicação médica especializada) fragiliza a política sob o ponto de vista técnico e assistencial.

Portanto, embora o projeto utilize como critério de elegibilidade a inscrição no CadÚnico, a restrição exclusivamente socioeconômica, dissociada de critérios clínicos objetivos e protocolos assistenciais, pode gerar distorções no acesso e comprometer o princípio da equidade, que deve considerar simultaneamente a necessidade em saúde e o risco clínico.

Diante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não deve ser sancionado, pelos seguintes fundamentos: incompatibilidade com as normativas nacionais do SUS para fornecimento de insumos de diabetes; ausência de previsão do sensor contínuo nas portarias e diretrizes vigentes; inexistência de avaliação pela CONITEC; desalinhamento com notas técnicas do Ministério da Saúde; risco apontado por órgãos de controle quanto à adoção de tecnologias sem planejamento; impacto financeiro elevado e contínuo do município, visto que não haverá contrapartida estadual e federal; inadequação à organização da Atenção Primária à Saúde.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS:

A matéria veiculada no projeto insere-se, em tese, no campo da proteção à saúde, direito social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo de competência comum dos entes federativos (art. 23, II) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Todavia, a juridicidade da proposição não se esgota na verificação da competência material, impondo-se o exame de sua compatibilidade com a repartição constitucional de funções entre os Poderes e com o regime orçamentário-financeiro, bem como com os limites da atuação legislativa em matéria de políticas públicas, especialmente quando envolvida a prestação direta de serviços públicos.

Verifica-se que o projeto em questão não se limita a instituir diretrizes genéricas, campanhas informativas ou programas de incentivo, mas estabelece verdadeira política pública de saúde com prestação material direta, consistente no fornecimento de tecnologia médica específica, de forma contínua, pela rede municipal.

Trata-se, portanto, de norma que impõe obrigação concreta de fazer ao Poder Executivo, com impacto direto na organização, estruturação e execução dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

circunstância que afasta sua caracterização como simples norma programática.

A proposição é de iniciativa parlamentar, porém cria obrigação específica de prestação de serviço público de saúde, interferindo diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, tenha admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa, tal entendimento não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, sendo necessário distinguir entre normas de conteúdo geral e aquelas que impõem execução concreta de políticas públicas.

No caso em tela, a lei não se limita a estabelecer diretrizes, mas determina a implementação de prestação material específica, com definição de público-alvo, insumo e forma de execução, o que caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

A proposição institui obrigação de fornecimento contínuo de insumo médico, o que implica criação de despesa pública obrigatória e de caráter permanente, sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

A previsão genérica constante do texto legal, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

próprias, suplementadas se necessário, não atende às exigências constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas no art. 113 do ADCT e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a criação de despesa à prévia estimativa de impacto e à indicação das correspondentes fontes de financiamento.

A manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, revela, de forma expressa e fundamentada, que a implementação da medida prevista no projeto de lei não se limita à simples aquisição e distribuição de insumos, mas envolve a estruturação de política pública complexa, com impactos relevantes de ordem assistencial, logística e financeira.

Do ponto de vista técnico, o fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose exige não apenas a disponibilização do equipamento ao paciente, mas também a existência de estrutura assistencial adequada para acompanhamento clínico contínuo, com profissionais capacitados para interpretação dos dados gerados pelos dispositivos, definição de condutas terapêuticas individualizadas e monitoramento permanente dos usuários demandando integração com protocolos clínicos específicos no âmbito da rede municipal de saúde.

Sob o aspecto logístico, trata-se de insumo de uso contínuo, com necessidade de reposição periódica, organização de cadeia de suprimentos, armazenamento adequado e distribuição regular, o que evidencia a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

natureza permanente e estruturante da despesa envolvida.

No que se refere ao impacto financeiro, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estimativa baseada em valores médios de mercado, indicando que o custo de aquisição inicial do leitor é de aproximadamente R\$ 260,00 por paciente, ao passo que cada sensor possui custo médio de R\$ 350,00, com duração aproximada de 14 dias.

A partir desses dados, infere-se que cada paciente demandaria, em média, dois sensores por mês, o que representa um custo mensal aproximado de R\$ 700,00 por beneficiário e, conseqüentemente, um custo anual estimado de R\$ 8.400,00 por paciente, sem considerar despesas adicionais com acompanhamento clínico, logística e gestão do programa.

Tal cenário evidencia que a implementação da medida, nos termos propostos, implica assunção de despesa pública relevante, de caráter contínuo e crescente, cuja dimensão financeira dependerá diretamente do número de pacientes elegíveis, podendo gerar impacto significativo no orçamento municipal da saúde.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde destaca que a incorporação indiscriminada da tecnologia, sem critérios clínicos detalhados, análise de custo-efetividade e planejamento prévio, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos, sobretudo diante do fato de que o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

referido insumo não integra o elenco padronizado de fornecimento do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposição legislativa, ao impor a implementação imediata da medida sem a correspondente estruturação técnica e previsão orçamentária compatível, desconsidera as limitações operacionais e financeiras da rede municipal de saúde, revelando-se, sob o ponto de vista técnico-administrativo, inviável nos moldes em que apresentada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante dos autos, revela-se particularmente relevante para a análise da presente proposição. Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade envolvendo lei municipal de conteúdo análogo — consistente na autorização de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento de glicemia — o Tribunal assentou que é possível a instituição de políticas públicas por iniciativa legislativa, desde que não haja interferência direta na esfera de execução administrativa nem imposição de encargos orçamentários ao Poder Executivo. Naquele caso, reconheceu-se a constitucionalidade da norma em sua dimensão programática, mas foram declarados inconstitucionais os dispositivos que implicavam impacto direto na gestão orçamentária, por violação à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis de natureza financeira e administrativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal entendimento, longe de amparar a validade da presente proposição, reforça sua incompatibilidade com a ordem constitucional, na medida em que o Projeto de Lei nº 196/2025 não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas impõe obrigação concreta de fornecimento de insumo específico, com impacto financeiro direto, contínuo e relevante, interferindo na organização e execução das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, a hipótese em questão situa-se precisamente no campo de inconstitucionalidade delimitado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, evidenciando a impossibilidade de sua sanção.

Assim, o Projeto de Lei nº 196/2025 não reúne condições de regularidade jurídica para sua sanção, porquanto padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, em razão da criação de despesa pública obrigatória sem observância das exigências constitucionais e legais, além de implicar indevida interferência na organização e execução das políticas públicas de saúde, em desconformidade com a separação dos poderes e com os limites da atuação legislativa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal". (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 196/2025, exarado o Parecer Jurídico, concluindo pela Constitucionalidade "*Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 196/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais*".

O projeto de lei em análise, não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.

A ausência de previsão de dotação orçamentária no projeto de lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, em caso análogo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, no sentido de que:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, “ e”, 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.”(grifo nosso).

Nesse contexto, reputa-se pertinente a transcrição de trechos relevantes do acórdão acima mencionado:

“Depois, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Executivo. É certo que a lei impugnada institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Não há dúvida, também, que a implementação da lei poderá acarretar despesas à Administração Municipal.

A lei, contudo, é genérica, limitando-se a definir os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de dotação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE. Órgão Especial ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Santo André Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André”(grifo nosso).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo “... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.** Precedentes. Ação improcedente ADIn nº 2.126.490-67.2022.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.877 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (Lei nº 14.690/2022)”. (grifo nosso).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. **Ausência de vício.** Observado o princípio da separação dos poderes. **Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente ADIn nº 2.164.242-10.2021.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.287 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Lei nº 13.745/21)". (grifo nosso).**

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2200747-34.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.”(grifo nosso).

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo **Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores Ausência de interferência na gestão administrativa Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade** Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos Precedentes Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171286-80.2021.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Araras*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Araras”. (grifo nosso).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. **Separação dos poderes.** Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. 1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. **Não há violação ao pacto federativo.** 2. Iniciativa parlamentar. **Separação dos poderes.** A LM nº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. Improcedência. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2085732-80.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.”(grifo nosso).

O projeto de lei em tela, portanto, institui política pública, e não interfere nas atribuições reservadas do Poder Executivo, deixando em aberto que caberá a este definir qual estrutura e mão de obra a serem utilizadas na execução do programa.

Diante disso, esta Procuradoria manifesta-se pela rejeição do veto, porquanto a proposição legislativa revela-se compatível com a Constituição e atende ao interesse público, cabendo ao Poder Legislativo, no exercício de sua função de controle, deliberar pela sua manutenção no ordenamento jurídico.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pela **rejeição** do veto ao Projeto de Lei nº 196/2025, uma vez que a matéria é constitucional e atende ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365